

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 24.633/CAP/11

Vicente de Paula Soares – Mat. 508339-7 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11.

Servidor do DER/MG – Reajuste – Art. 41 do Decreto nº 43.697/2003, com redação dada pelo Decreto nº 44.001 – Parecer Normativo nº 14.584/AGE – Não conhecimento.

A matéria de que trata o recurso do servidor, referente ao reajuste de 10%, foi objeto do Parecer Normativo nº 14.584/AGE, publicado no “Minas Gerais” de 17/01/2006. Nos termos do art. 41 do Decreto nº 43.697/2003, com redação dada pelo Decreto nº 44.001, de 30 de Março de 2005, é vedado ao Conselho de Administração de Pessoal conhecer de reclamação quando a matéria já houver sido pacificada em parecer normativo do Advogado-Geral do Estado aprovado pelo Governador do Estado e publicado em Órgão Oficial dos Poderes do Estado nos termos da Lei Complementar nº 75/2004.

V.v. - É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.

DELIBERAÇÃO Nº 24.634/CAP/11

Gilberto Augusto Leandro dos Santos – Mat. 205987-8 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.635/CAP/11

Veraldo da Silva Souza – Mat. 525575-9 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.636/CAP/11

Vicente Felizardo de Moraes – Mat. 506221 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.637/CAP/11

Ailton Silveira – Mat. 2896 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.638/CAP/11

Vicente Dias de Oliveira – Mat. 515819 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.639/CAP/11

Ângelo Miranda Soares – Mat. 501777 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.640/CAP/11

Osmar Resende de Camargos – Mat. 4212 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.641/CAP/11

Valdete José dos Santos – Mat. 516593-8 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.642/CAP/11

Jairo Inácio – Mat. 2779-0 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.643/CAP/11

André Fontoura – Mat. 508911-5 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.644/CAP/11

Elias José das Chagas – Mat. 3619 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.645/CAP/11

Lindomar Gomes da Silva – Mat. 508921-2 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.646/CAP/11

Wilson Moreira Reis – Mat. 515939-3 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.647/CAP/11

Gilvan Martins da Silva – Mat. 510930-2 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.648/CAP/11

Ézio Ozias da Costa Tibúrcio – Mat. 523272-4 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.649/CAP/11

Marisete Vieira Cunha – Mat. 526348-4 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.650/CAP/11

Adalberto Luz Magalhães – Mat. 521271-5 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.651/CAP/11

Jovelino Barbosa da Silva – Mat. 524887-6 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.652/CAP/11

Zelito Fabiano F. Oliveira – Mat. 506836-3 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.653/CAP/11

Jarbas Gomes da Silva – Mat. 509620-0 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.654/CAP/11
Isalino Amâncio Pereira – Mat. 510138-7 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.655/CAP/11
Valdevino Leal da Fonseca – Mat. 526930 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.656/CAP/11
Deusy Ramos de Passos – Mat. 527283-1 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.657/CAP/11
Antenor Brito Vilela – Mat. 3639-0 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.658/CAP/11
João Alves Viana – Mat. 501807-2 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 17.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.633/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.659/CAP/11
Wilson Cotelvil C. Viana – Mat. 1673 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11.
Servidor do DER/MG – Reajuste – Art. 41 do Decreto nº 43.697/2003, com redação dada pelo Decreto nº 44.001 – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Originária.
É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.

DELIBERAÇÃO Nº 24.660/CAP/11
Wilson Lara Rocha – Mat. 2221-7 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.661/CAP/11
Ulisses Teixeira Santos – Mat. 72026 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.662/CAP/11
Walter Rezende – Mat. 4210 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.663/CAP/11
Cloves Eduardo de Mattos Vianna – Mat. 4944 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.664/CAP/11
Orlando José de Souza – Mat. 508441 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.665/CAP/11
Mário Basílio – Mat. 508892-5 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.666/CAP/11
Sebastião de Paula Fonseca – Mat. 516004-9 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.667/CAP/11
Fernando Antônio Costa Jannotti – Mat. 2875 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.668/CAP/11
Cláudio César Máximo da Silva – Mat. 2904 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.669/CAP/11
Aylton Pereira de Mello – Mat. 4718-X – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.670/CAP/11
Maria Irene Cordeiro – Mat. 400585-6 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.671/CAP/11
Sebastião Ferreira Costa – Mat. 206314 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.672/CAP/11
Carlos Lúcio Gonçalves dos Santos – Mat. 516591-1 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.673/CAP/11
Leozino Ribeiro de Castro – Mat. 521276-6 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.674/CAP/11
Dilma Jacinta Vieira Goeking – Mat. 3761-3 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.675/CAP/11
Eurico Silva Campos – Mat. 521273-1 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.676/CAP/11
Carlos Francisco de Moura Souza – Mat. 4366-4 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 17.03.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.659/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.677/CAP/11
José Antônio de Oliveira – Masp. 349253-5 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 12.05.11.
Contagem recíproca – Prefeitura Municipal de Luz – Adicionais - Norma Constitucional – Emenda – Provento.
O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a E.C. para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao

tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa. A Administração deve apurar as diferenças e pagá-las com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/90, sempre observando a data do protocolo solicitando a averbação ou a data da aquisição do benefício, caso este seja posterior à data do protocolo.

V.v. – O disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 64/2002, determina que “O Regime Próprio de Previdência do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social”, sendo que o art. 2º da Portaria do Ministério de Previdência Social nº 154, de 15 de Maio de 2008, prevê que o tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

DELIBERAÇÃO Nº 24.678/CAP/11

José Aparecido Alves da Silva – Masp. 259198-0 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 12.05.11.

Contagem recíproca – Prefeitura Municipal de Uberlândia – Adicionais - Norma Constitucional – Emenda – Provedimento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a E.C. para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. Preenchidos os requisitos, pode o servidor levar consigo todas as vantagens individuais (pessoais) que são os seus quinquênios e outros adicionais de tempo de serviço, direito este assegurado na averbação de seu tempo de serviço anterior à E.C. nº 09/93, mas com efeitos futuros.

V.v. – O disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 64/2002, determina que “O Regime Próprio de Previdência do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social”, sendo que o art. 2º da Portaria do Ministério de Previdência Social nº 154, de 15 de Maio de 2008, prevê que o tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

DELIBERAÇÃO Nº 24.679/CAP/11

João Marcelino de Santana Filho – Masp. 296653-9 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 28.04.11.

Contagem recíproca – Ministério do Exército – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provedimento.

Contagem recíproca – Prefeitura Municipal de Luz – Adicionais - Norma Constitucional – Emenda – Provedimento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a E.C. 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa. A Administração deve apurar as diferenças e pagá-las com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/90, sempre observando a data do protocolo solicitando a averbação ou a data da aquisição do benefício, caso este seja posterior à data do protocolo.

DELIBERAÇÃO Nº 24.680/CAP/11

Gilmar Antônio da Silva – Masp. 259145-1 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 28.04.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.679/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.681/CAP/11

José Lima da Silva Filho – Masp. 293327-3 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 28.04.11.

Contagem recíproca – Secretaria do Estado de Administração do Governo do Mato Grosso – Adicionais - Norma Constitucional – Emenda – Provedimento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a E.C. para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa. A Administração deve apurar as diferenças e pagá-las com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/90, sempre observando a data do protocolo solicitando a averbação ou a data da aquisição do benefício, caso este seja posterior à data do protocolo.

DELIBERAÇÃO Nº 24.682/CAP/11

Harley César Camargo Raposo – Masp. 294578-0 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 28.04.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.679/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.683/CAP/11

Aparecida de Azevedo Lima – Masp. 296653-9 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 28.04.11.

Contagem recíproca – Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo – Adicionais - Norma Constitucional – Emenda – Provedimento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a E.C. para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa. A Administração deve apurar as diferenças e pagá-las com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/90, sempre observando a data do protocolo solicitando a averbação ou a data da aquisição do benefício, caso este seja posterior à data do protocolo.

DELIBERAÇÃO Nº 24.684/CAP/11

Claudinei Aparecido Alves – Masp. 341035-4 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 17.03.11.

Contagem recíproca – Ministério do Exército – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provimento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a E.C. 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 24.685/CAP/11

Mauro Fabiano Bittencourt – Masp. 458371-2 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 17.03.11.

Contagem recíproca – Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete – Adicionais – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Não provimento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa pública e privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar sejam anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso no serviço público após o início de sua vigência, não possui o direito sobre a averbação do tempo trabalhado e comprovado por meio da certidão acostada aos autos.

DELIBERAÇÃO Nº 24.686/CAP/11

Mônica Helena Costa Cardoso – Masp. 349981-8 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 17.03.11.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provimento.

Deve ser assegurado à servidora o direito a averbação do tempo de serviço, não concomitante, prestado como aluno aprendiz em período anterior a E.C. 09/93 para fins de adicionais, uma vez que comprovou ter exercido tal período em Escola Pública Profissional, com comprovação de que a retribuição pecuniária se deu a conta do Orçamento. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa. Se, porventura, tal averbação implique na concessão de um novo adicional de tempo de serviço (quinquênio e/ou trintenário), deverão ser apuradas as diferenças e proceder o pagamento com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/93, sempre observando a data do protocolo ou a data de aquisição do benefício, caso este seja posterior à data do protocolo.

V. v. – Para a concessão do tempo de aluno aprendiz dever-se-á preencher as seguintes condições: que a certidão esteja baseada em documentos que comprovem o labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola; que haja menção expressa ao período trabalhado; e que haja menção expressa da remuneração percebida, nos termos do Acórdão nº 2.024/2005 do Plenário do TCU e voto do Ministro Fernando Gonçalves do STJ, por ocasião do exame do recurso especial nº 396.426-SE.

DELIBERAÇÃO Nº 24.687/CAP/11

Júlio César Reis Condé – Masp. 343841-3 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 05.05.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.686/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.688/CAP/11

Warley Ferreira de Oliveira – Masp. 349328-5 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 05.05.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.684/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.689/CAP/11

José Lúcio Filomeno – Masp. 258971-1 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 24.02.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.684/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.690/CAP/11

Paulo Sérgio Xavier Virtuoso – Masp. 457913-2 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 24.02.11.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – Colégio Técnico Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora – Adicionais – Ingresso no serviço em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Não provimento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar sejam anteriores à publicação da Emenda Constitucional 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso no serviço público após o início de sua vigência, não há como beneficiar-se da norma anterior.

DELIBERAÇÃO Nº 24.691/CAP/11

Olivia Nogueira Siqueira – Masp. 551441-9 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 14.04.11.

Efetivação – Lei Complementar nº 100/2007 – Pedido já atendido administrativamente – Perda de objeto.

O atendimento do pedido formulado pela servidora em primeira instância administrativa impede o conhecimento do recurso interposto junto a este Conselho pela perda do objeto recursal.

DELIBERAÇÃO Nº 24.692/CAP/11

Eloisa Bernardino Veríssimo – Masp. 808519-3 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 24.02.11.

Revisão de dispensa de efetivação – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 43.697/2003, “incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, na ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais”. Assim, o recurso interposto pela recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ela a condição de servidora pública do poder executivo.

DELIBERAÇÃO Nº 24.693/CAP/11

Aluizio Bernardes de Assis – Mat. 1050258-1 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.04.11.

Férias regulamentares não gozadas – Conversão em espécie – Ausência de previsão legal – Não provimento.

Não há previsão legal para a conversão em espécie de saldo de férias regulamentares não usufruídos, mesmo porque, para haver saldo, tem que haver, sim, a concessão das férias e pagamento do 1/3 (um terço) de férias. Logo, para haver interrupção das férias, deveria ter Ato de Interrupção assinado pela autoridade máxima da Administração, sendo que esta deveria planejar a liberação, para usufruto das férias no mesmo exercício, não podendo acumular de um ano para o outro.

DELIBERAÇÃO Nº 24.694/CAP/11

Flávia Carvalho Caldas – Mat. 353294-2 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.04.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.693/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.695/CAP/11

Luzia Maria de Resende Filha – Mat. 904459-5 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.04.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.693/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.696/CAP/11

Maria Alves Guimarães Aquino – Mat. 904279-7 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.04.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.693/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.697/CAP/11

Fátima Elisabeth da Silva – Mat. 352070-7 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.04.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.693/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.698/CAP/11

Cleuza Maria da Rocha Porto – Mat. 385286-0 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.04.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.693/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.699/CAP/11

Wellington Cifani da Conceição – Mat. 337511-0 – Conselheira Glauce Castro. Julgamento 12.05.11.

Férias regulamentares não gozadas – Conversão em espécie – Ausência de previsão legal – Não provimento.

Não existe qualquer previsão legal para conversão em espécie de férias regulamentares de servidor público estadual e o acréscimo de 1/3 de férias já foi pago ao servidor quando usufruiu do benefício. Além disto, o gozo das férias não foi negado, podendo o mesmo usufruir do saldo remanescente, fazendo valer seu direito.

DELIBERAÇÃO Nº 24.700/CAP/11

Allan Alberto Matos de Souza – Masp. 341336-6 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 12.05.11.

Contagem recíproca – Prefeitura Municipal de Janaúba – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provimento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Janaúba em período anterior a E.C. 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 24.701/CAP/11

Dalmi Araripe Pimpim – Masp. 294814-9 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 27.04.11.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério da Aeronáutica – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provimento.

O direito a averbação do tempo de serviço militar em período anterior a E.C. 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 24.702/CAP/11

Maria Cristina de Paula Reis – Masp. 1052508-7 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 31.03.11.

Servidora do IPEN/MG – Progressão – Plano de carreira – Pedido de desistência – Homologado.

A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal, que em plenário o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 24.703/CAP/11

Márcia Cândida Gomes Coelho – Masp. 281149-5 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 19.05.11.

Servidora da SES/MG – Reconhecimento de aposentadoria especial e cômputo dos adicionais de insalubridade devidos – Pedido de desistência – Homologado.

A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal, que em plenário o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 24.704/CAP/11

Roberto Elísio de Castro Silva – Masp. 36774 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 28.04.11.

Revisão de proventos – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho, art. 41, Decreto 43.697/03 – Intempestividade – Não conhecimento.

O termo inicial do prazo para interpor recurso no CAP ocorre a partir da publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado do ato impugnado.